



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 25/06/18

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Francine Paule

para relatar.

Em 27/06/18

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 18 DE JUNHO DE 2018 – PROCESSO Nº 17474/2018

EMENTA: "Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Estado do Piauí."

AUTOR: DEP. FERNANDO MONTEIRO (PRTB).

RELATOR: DEP. FIRMINO PAULO (PP).

I – RELATÓRIO

De autoria do nobre deputado estadual Fernando Monteiro, trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa instituir, no âmbito do Estado do Piauí, a Carteira de Identificação de Autista (CIA).

A proposição foi encaminhada a esta relatoria da Comissão de Constituição e Justiça nos termos do art. 47, VI e art. 133, I c/c art. 34, I, "a", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para emissão de parecer, em observância ao que preceitua os arts. 137 a 139 da mesma norma, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei na forma apresentada.

Observamos que a proposição faz parte do processo legislativo nos moldes do art. 59, III, da Constituição Federal c/c os arts. 73, III, da Constituição do Estado do Piauí e 96, I, "b", do Regimento Interno, podendo ser proposta por iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa, individual ou coletivamente, com base no art. 75, *caput*, da Constituição Estadual c/c os arts. 105, I e 228, I, ambos do Regimento, obedecendo todos os trâmites normais.

II – VOTO DO RELATOR

fsk



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Como dito acima, este Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado do Piauí, a Carteira de Identificação de Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social, conforme a Lei nº 12.764/2012.

Segundo a proposição, a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SASC será competente e responsável pela expedição dessa Carteira sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID 10 F84 e de seus documentos pessoais, bem como da documentação pessoal do seu representante legal.

Ao examinar o Projeto de Lei, verificamos que a matéria nele tratada encontra-se inserida no rol das competências legislativas concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, XIV da Constituição Federal, que foi recepcionado pela Constituição do Estado do Piauí em seu art. 14, I, “o”:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;” (Grifo nosso)

A competência legislativa concorrente é utilizada para o estabelecimento de padrões, de normas gerais ou específicas sobre determinado tema. Prevê a possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa (União, Estados e Municípios), porém com primazia da União. Assim, cabe à União editar normas gerais e aos Estados, legislar sobre a matéria dentro dos limites impostos por ela.

O art. 25, §1º, da Carta Magna, que foi recepcionado pela Constituição Estadual em seu art. 13, *caput*, afirma que “são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”. Dessa forma, cabe

Handwritten signature



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ao Estado legislar sobre qualquer matéria que não lhe seja, explicitamente, proibida pela Constituição Federal.

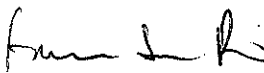
Portanto, concluímos que não existem impedimentos de ordem constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa, razão pela qual votamos pela sua **aprovação**.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

- () pelo acatamento do voto do relator, apurado através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião;
- () pela rejeição do voto do relator, apurada através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de agosto de 2018.


Dep. Firmino Paulo
Relator

entus *f*

Renouar ao conjunto

emenda

e Ardm Tribunal

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 27x 11/18
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justica</i>